



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 26 / 05 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13888.000397/98-11  
Recurso nº : 128.301  
Acórdão nº : 203-10.252

Recorrente : RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS.** É notória a identidade de objetos quando, tratando-se da mesma matéria, a decisão no processo administrativo possa ser suplantada pela decisão final do processo judicial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

*Sílvia de Brito Oliveira*  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

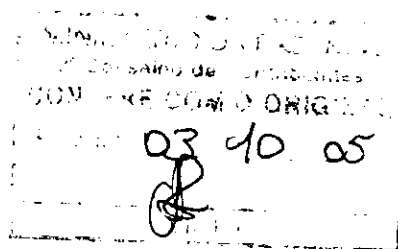
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03/10/05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13888.000397/98-11  
Recurso nº : 128.301  
Acórdão nº : 203-10.252

Recorrente : RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) recolhida no período de julho de 1989 a setembro de 1995 com débitos do próprio PIS e de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Tal pedido foi protocolizado em 8 de maio de 1998.

Consta do processo, às fls. 149 a 191, informação fornecida pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP ao MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba-SP, no Mandado de Segurança nº 98.1104649-2, impetrado pela petionária com vista a realizar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento a maior do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, com os débitos supramencionados.

Às fls. 222 a 227, foi anexada cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal no referido *mandamus* em que se esclarece que a tutela judicial foi requerida para “*compensar com outros tributos e contribuições sociais administradas pela S.R.F. e com correção monetária integral valores de PIS recolhidos conforme a sistemática introduzida pelos DL. 2445 e 2449 de 1988*”.

Na sentença judicial, verifica-se que a segurança foi julgada parcialmente procedente “*para autorizar a impetrante a compensar os recolhimentos de PIS feitos sob a sistemática dos D.L. 2445 e 2449 apenas com recolhimentos vincendos do próprio PIS, podendo corrigir os valores desde o desembolso com os mesmos índices de atualização monetária usados pela União (aplicando o 4º do art. 39 da Lei 9.430/95 a partir de 1.1.96), sem a necessidade de comprovação de inoccorrência do repasse do ônus financeiro a seus preços, e afastada a prescrição quinquenal.*”

Em face da pendência judicial, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em decisão exarada às fls. 228 a 230, indeferiu de plano o pedido, sem apreciação do mérito, tendo em vista a opção pela via judicial, caracterizando renúncia à esfera administrativa.

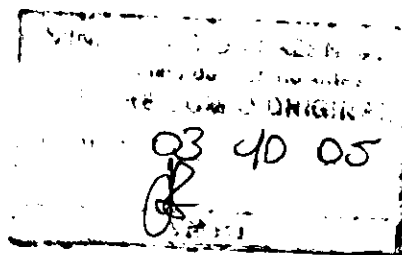
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, para alegar incompetência da autoridade que indeferiu seu pleito, ofensa ao duplo grau de jurisdição, cerceamento do direito de defesa, decisão judicial de 1ª instância que lhe reconheceu o direito à compensação e independência dos processos administrativo e judicial que, no caso, possuem objetos diversos.

O processo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP que, nos termos do Acórdão de fls. 305 a 311, entendeu que a matéria discutida no processo judicial é a mesma do processo administrativo, qual seja, o direito à repetição do indébito do PIS resultante da diferença entre as contribuições devidas com base na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, em face disso, decidiu não conhecer da impugnação.

Ciente da decisão da 1ª instância em 23 de setembro de 2004, a contribuinte apresentou, em 8 de outubro de 2004, recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que, essencialmente, procura demonstrar a insubsistência da alegação de identidade de objetos do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13888.000397/98-11  
Recurso nº : 128.301  
Acórdão nº : 203-10.252

processo administrativo e do processo judicial, aduzindo que “o primeiro trata-se de pedido de compensação enquanto o segundo busca resguardar a recorrente de sanções políticas em virtude da compensação”, e, ainda nas suas palavras, “o que se pretendia na Delegacia da Receita Federal foi que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS fossem compensados. Já no Mandado de Segurança o que se requereu foi a declaração de inconstitucionalidade pertinente às exações do PIS, conforme decisões consolidadas do E. STF, pela majoração indevida da alíquota do mesmo.”

A recorrente alega também que a própria Fazenda Nacional reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo pois legítimos os créditos objeto do seu pedido de compensação e, por fim, requer o provimento total do seu recurso, o reconhecimento dos seus créditos e a realização da compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13888.000397/98-11  
**Recurso nº** : 128.301  
**Acórdão nº** : 203-10.252

03 40 05  
D

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Note-se, de início, que a matéria recorrida restringe-se à contestação da identidade entre o objeto do processo administrativo de compensação e o objeto do processo judicial que cuida da Ação Mandamental nº 98.1104649-2.

Nesse ponto, conquanto a recorrente não tenha acostado aos autos sua petição inicial do processo judicial para comprovar sua assertiva de inexistência da identidade constatada pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba e pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, a própria sentença proferida pelo Juiz Federal, cujo trecho reproduziu-se no relatório que antecede este voto, detalha a matéria discutida na via judicial. Tal matéria compreende a compensação com outros tributos e contribuições sociais administradas pela SRF e a correção monetária integral dos valores do PIS recolhidos indevidamente.

Ora, é evidente a identidade de objetos, que está prodigamente comprovada neste processo pelo próprio pedido da recorrente e pelas planilhas por ela apresentadas em que calcula seus supostos créditos com utilização de índices diversos dos utilizados pela Fazenda Nacional para atualização monetária.

Também pode-se verificar a identidade de objetos em relação às matérias litigadas administrativa e judicialmente se, por exemplo, admitirmos a apreciação de mérito do pedido de compensação pela autoridade administrativa. Nessa hipótese, decidindo a autoridade que existem créditos, mas em valores inferiores aos pleiteados pela recorrente, devido aos índices oficiais utilizados para cálculo da correção monetária, tal decisão pode não prosperar pela superveniência de decisão judicial favorável à contribuinte, visto que ela está buscando a tutela jurisdicional para resguardar-lhe a "correção monetária integral" do indébito.

Observe-se pois que a presunção legal de desistência da esfera administrativa, com a busca da tutela judicial para a mesma matéria e com igual objeto, possui também como fundamento o princípio da economia processual, dada a supremacia das decisões judiciais sobre as administrativas.

A alegação de que à instância judicial caberia o reconhecimento do direito para garantir à contribuinte a compensação e que à instância administrativa caberia apenas aferir o crédito pleiteado e reconhecer o "*quantum creditório*" labora contra a defesa da recorrente, dada a notória impossibilidade de se quantificar um crédito e permitir sua utilização para compensar débitos, sem o prévio reconhecimento do direito a essa compensação e a definição da forma de correção desse crédito que estão sendo demandados na justiça.

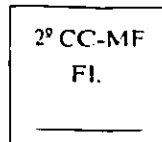
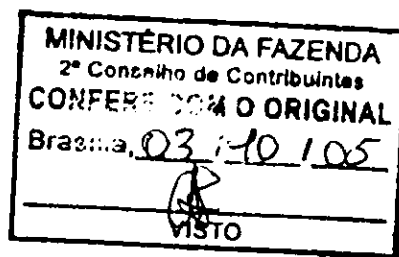
Com efeito, salvo determinação judicial em contrário, após a definitiva decisão da pendenga judicial, a aferição do crédito, bem como os cálculos pertinentes à apuração de sua liquidez, serão efetuados no âmbito administrativo, com observância da decisão judicial. Contudo, esse procedimento não será feito com o processo judicial ainda em curso, tendo em vista a necessidade de se conhecer o teor dessa decisão final do judiciário para em consonância com ela se proceder.

S



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000397/98-11  
Recurso nº : 128.301  
Acórdão nº : 203-10.252



Destarte, abstraindo o transtorno processual pela negativa de dar seguimento às manifestações da recorrente, acertada foi a decisão de 1ª instância que não conheceu as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade com a decisão do Delegado da Receita Federal de Piracicaba.

**Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA